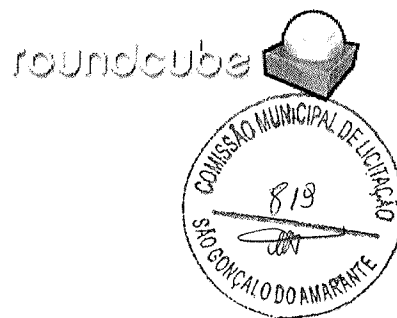


Assunto **RECURSO_PE_016.2022 -SPR/LOTE_02_ SÃO GONÇALO DO AMARANTE**
De <ffernandesconsultoria2021@gmail.com>
Para <pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>
Cópia <contato@7serv.me>
Data 2022-04-19 08:59
Prioridade Mais alta



- RECURSO_sga-Manifesto.pdf(~923 KB)

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE_CE

A empresa Razão Social: **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ Nº: 13.858.769/0001-97, Inscrição Municipal ou estadual: 1805323 / 065711882, Endereço: Avenida I (cj Jereissati I), nº 57, sala 809 Torre 01, Bairro Jereissati I – Maracanaú/Ce - Fone/Fax: 85.992772566, neste ato representada pelo seu consultor em licitações, abaixo qualificado, vem através deste, encaminhar por anexo as razões de recurso, para os devidos fins de direito. Salientamos que não foi possível a inclusão do referido documento na plataforma BBMNET, haja vista, que não foi liberado o portal.

Obs: Favor acusar o recebimento

At.te

Felix Fernandes

Consultor em Licitações Públicas

Cel/Whats: 011-98237-2105

E-mail: ffernandesconsultoria2021@gmail.com



ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ.



REF.: Recurso Administrativo - PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 016.2022-SRP

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, estabelecida na Avenida I (CJ Jereissati I), nº 57 – Jereissati I, Sala 809, Torre I, Maracanaú, CEP: 61.900-410, Ceará, Brasil, representada neste ato por seu titular infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da EQUIVOCADA decisão que INABILITOU a ora Recorrente, bem como contra a que declarou vencedora a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA SÍNTESE FÁTICA:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE publicou edital de licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico Nº 016.2022-SRP, com vistas ao “Registro de preços visando



futura e eventual contratações de serviços de empresa gerenciadora do fornecimento de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel), bem como gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, lavagem, borracharia e demais serviços, em rede de estabelecimentos credenciados, visando atender as diversas secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante/Ce”, cuja abertura estava previamente agendada para o dia 08/04/2022 às 09hs00min.

Após a etapa competitiva e abertura de habilitação para o Lote 02, a empresa primeira colocada QFROTAS SISTEMAS LTDA foi, devidamente, inabilitada “**por NÃO anexar OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, descumprindo, assim, o item 6 do instrumento convocatório**”, passando a Pregoeira a convocar a então Recorrente, em virtude do segundo lugar na classificação das propostas, ocasião em que foi enviada a proposta ajustada, no prazo estipulado, correspondente ao valor / taxa de administração referente ao último lance, no percentual de -28,17% (vinte e oito virgula dezessete por cento negativo), passando-se para a fase de habilitação.

Após análise criteriosa da documentação, a ilustre Pregoeira decidiu, indevidamente, por INABILITAR a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, “**por NÃO apresentar prova a Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), ou seja, apresentou a certidão referente a razão social da empresa RM3 PRODUÇÕES TELEVISIVAS, COMERCIO E MULTIMIDIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.146.813/0001-82. Sendo assim, não restou cumprido o item 6.3.6. do instrumento convocatório**”.

Em decorrência disso, foi convocada a terceira colocada na ordem de classificação dos lances ofertados durante a disputa, onde posteriormente foi declarada vencedora a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Entretanto, após rigorosa análise, foi constatada irregularidade relevante na documentação anexada pela vencedora, qual seja, inobservância a proibição da subcontratação dos serviços, sendo prática recorrente da empresa vencedora.

Contudo, em que pese as irregularidades cometidas pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, a recorrente 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI considera e tem este RECURSO o objetivo primordial de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável sua inabilitação irregular para o Lote 02, assim como, caso não seja dessa forma entendido, como segundo plano, alertar e registrar sobre a indevida habilitação da terceira colocada

II.1 – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI NO LOTE 02:



Primeiramente, imperioso destacar que a finalidade de uma licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que será a mais econômica e que atende a todos os critérios definidos pela Administração, de modo a satisfazer ao interesse público.

Em regra geral, as licitações têm como critério de julgamento o menor preço OU MAIOR DESCONTO, como ocorre no presente certame, onde a então Recorrente apresentou, como taxa de administração, o percentual de -28,17% (vinte e oito virgula dezessete por cento negativo).

Infelizmente, por um nítido equívoco da empresa de consultoria de licitação, contratada pela Recorrente para participar em seu nome do presente certame, ao anexar a documentação de habilitação junto a plataforma de disputa, acabou por cometer uma troca da certidão de comprovação de regularidade do FGTS (CRF), apresentando certificado com CNPJ diverso da empresa participante.

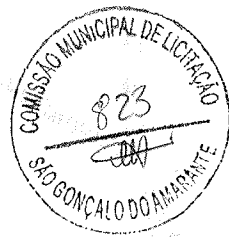
Antes mesmo de finalizada a fase de julgamento de habilitação, a 7SERV, ao perceber a falha, manifestou-se no CHAT da plataforma de disputa, solicitando, em sede de diligência, prazo para SANAR o equívoco cometido, com o seguinte texto: “*Sra. Pregoeira, haja vista a Certidão de FGTS tratar-se de documento de regularidade fiscal emitida pela internet, e ainda em sendo a empresa 7SERV enquadrada na condição de ME/EPP, requeremos a Nobre Pregoeira a oportunidade de sanar o equívoco cometido, anexando certidão contemporânea, com base no item 6.20 e jurisprudências recentes do Tribunal de Contas da União quanto ao saneamento de documentação em sede de diligência*”.

Contudo, mesmo com clara disposição da empresa em manter as condições de sua proposta (maior desconto para o Lote 02) e corrigir o erro detectado, a Pregoeira decidiu por IBABILITÁ-LA, contrariando, a finalidade e os princípios norteadores da licitação.

É notório que o CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – CRF é uma certidão emitida facilmente pela internet, através de consulta ao site eletrônico - <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>. Portanto, em simples diligência, a própria Comissão de Pregão poderia verificar a condição de regularidade da empresa e sanar a habilitação da empresa que ofertou a melhor proposta para a Administração Pública.

Ou então, poderia, facilmente, atender à solicitação da licitante manifestada no Chat da plataforma, de forma célere e transparente, permitindo o envio da certidão contemporânea ao cadastro da proposta de preços no sistema, para assim comprovar que a empresa detinha a condição de regularidade como Empregador.





CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 13.858.769/0001-97
Razão Social: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS FISCAL E TRABALHISTA
Endereço: AV I (CJ JEREISSATI I) 57 SALA 809 TORRE 01 / JEREISSATI I / MARACANAU / CE / 61900-410

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/03/2022 a 09/04/2022

Certificação Número: 2022031101432789408100

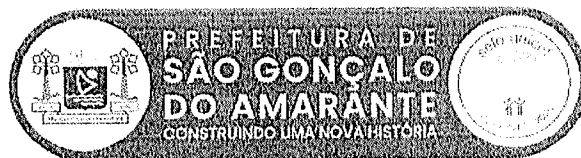
Informação obtida em 11/03/2022 10:02:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Em sendo a empresa 7SERV enquadrada na condição de Microempresa, optante pelo simples nacional, conforme comprovado com sua habilitação, pode ainda a Comissão valer-se do item 6.20 do Edital e conceder o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para que a anexar nova Certidão, já que se trata de documento presente no rol da comprovação de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

6.20. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI
Rua/Street: Av I (Cj Jereissati I), 57 – Jereissati I
Sala/Living Room: 809 – Torre I – CEP/ZIP Code: 61.900-410
Cidade/City: Maracanaú – Estado/State: Ceará – Brasil
Fone/Phone: (85) 3315-4100
contato@7serv.me – www.7serv.me

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Evandro De Souza Junior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CE8B-19DA-E4D0-D36B.



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Evandro De Souza Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CE8B-19DA-E4D0-D36B.



Nesse sentido, considera-se que a Diligência é um instrumento à disposição das Comissões e Órgãos Públicos licitantes. Destaque-se o que consta na Lei nº 8.666/93, devidamente aplicado no caso em tela, acerca do dever, da Comissão Licitante, em realizar as aludidas diligências:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

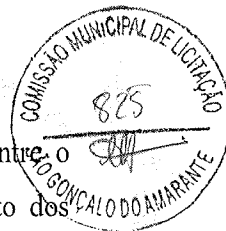
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União - TCU emitiu Acórdãos nº 1211/2021-Plenário, nº 468/2022 - Plenário, respectivamente, com as seguintes ementas:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição **pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”.

Embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é absoluto. *Contrario sensu*, este pode e deve ser mitigado em algumas hipóteses. Isto porque, juntamente com a observância do citado Princípio, a realização de certames licitatórios também deve ser processada de modo vinculado aos princípios da economicidade, da eficiência administrativa, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, norteada, dentre outros objetivos; pela busca da vantajosidade da proposta. Ou seja, poderá haver situações em que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório dê lugar a um ou mais princípios do regime jurídico administrativo, a exemplo dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.



Evidente, portanto, que o princípio do formalismo moderado relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Cumpra-se o que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se **pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União: *Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.* (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Nesse diapasão, vide ainda que referencialmente seguinte manifestação por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR):

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, cabendo à Administração analisar e decidir quanto à aceitação ou não de eventuais irregularidades formais, especialmente quando provocada, via recurso administrativo, pela Parte que incorreu no erro. Se a irregularidade formal – preenchimento manuscrito da proposta de preço – não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público (sem grifos no original).

Importante frisar que o Município de São Gonçalo do Amarante é cliente da empresa 7SERV, mantendo contrato com a gerenciadora de benefícios desde 2020, referente ao programa dos cartões sociais de alimentação, bem como detém parte do gerenciamento do abastecimento da frota, atualmente, do



município. Sendo assim, mensalmente, a empresa emite e envia as certidões, incluindo a do FGTS, para acompanhar as Notas Fiscais da prestação de serviço como condição para que o município realize o pagamento, podendo, dessa forma, a Comissão de Pregão valer-se de simples consulta junto à Secretaria de Finanças e/ou Controladoria Municipal para averiguar a regularidade da empresa pertinente ao FGTS.

Note-se, portanto, que, a empresa 7SERV encontra-se apta a realizar os serviços de gerenciamento do Lote 02, sem qualquer restrição junto ao órgão emitente da Certidão de Regularidade do FGTS. Sendo assim, seria demasiado formalismo desclassificar a empresa em questão, considerando que o saneamento da falha quanto a apresentação do Certificado pode ser facilmente concluída.

Desta sorte, não há qualquer razão pela desclassificação da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, considerando os princípios administrativos e os ditames legais, concluindo-se pela procedência do pedido da Recorrente, em acolher o saneamento de sua documentação de habilitação.

II.2) DA SUBCONTRATAÇÃO DA EMPRESA – PRIME CONSULTORIA

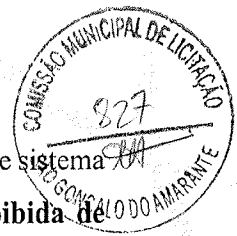
Após todo o exposto acima, mesmo a Nobre Pregoeira decidindo pela inabilitação da empresa 7SERV, (2º colocada para o Lote 02), necessário registrar que o Edital em seu Anexo III (minuta do Contrato), Cláusula 17.4 destaca a **vedação da Subcontratação de serviços**, vejamos:

“CLÁUSULA DEZESSETE - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

17.4. O FORNECEDOR, na execução dos serviços, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da SECRETARIA CONTRATANTE”.

A SUBCONTRATAÇÃO é o meio no qual o CONTRATADO transfere parte da execução de uma obra ou serviço para um terceiro. No entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU” reza que a **“Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.”** (4. ed. Brasília: TCU, 2010)



Neste sentido, é importante salientar que a empresa PRIME CONSULTORIA, utiliza-se de sistema de terceiros para executar o serviço, ou seja, ela subcontrata os serviços, portanto estaria **proibida de participar do certame**, pois, o **produto ofertado pela referida empresa é da empresa FITCARD**, essa sim, empresa especializada em intermediar a relação entre Gerenciadoras de Benefícios, Sistema de Gestão e Estabelecimentos Comerciais, senão vejamos na própria página da FITCARD, www.fitcard.com.br, através da **imagem abaixo**.



Assim, como se vê pelo *print* e na página oficial na internet (<https://www.fitcard.com.br/>), a **Fitcard** é uma empresa de locação de equipamentos eletrônicos e **intermedeia a relação entre Gerenciadoras e seus clientes, entre elas a Recorrente *in casu*, PRIME CONSULTORIA**. Essa relação supõe a subcontratação de serviços visto que a empresa Recorrente não passa de uma gerenciadora **intermediada pela Fitcard**, configurando-se o caso *como de fornecimento de serviço de terceiro estranho ao contrato, enquanto, por sua vez, a Vencedora 7SERV se enquadra na natureza jurídica de franqueada da Wowlet Carteira Digital*.



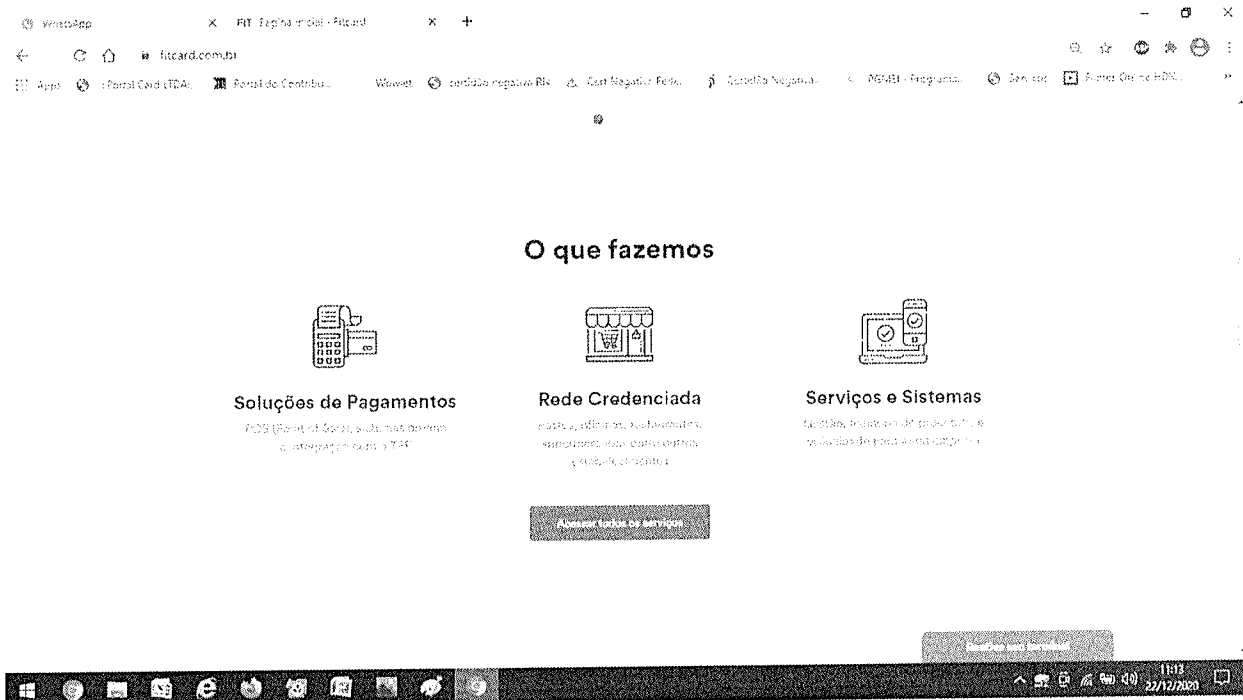
Gerenciadoras

As principais gerenciadoras de cartões já utilizadas possuem equipamentos, softwares, sistemas, aplicativos e serviços de atendimento.



Todo o seu processo de gerenciamento (objetivo principal do contrato) é realizado pela empresa FITCARD. Cabendo a empresa PRIME CONSULTORIA realizar apenas a emissão das notas fiscais de cobrança e repasse aos credenciados da FITCARD e as principais tarefas (credenciamento, gerenciamento de sistema, software, equipamentos, POSs, TEF e CallCenter) são da FITCARD.

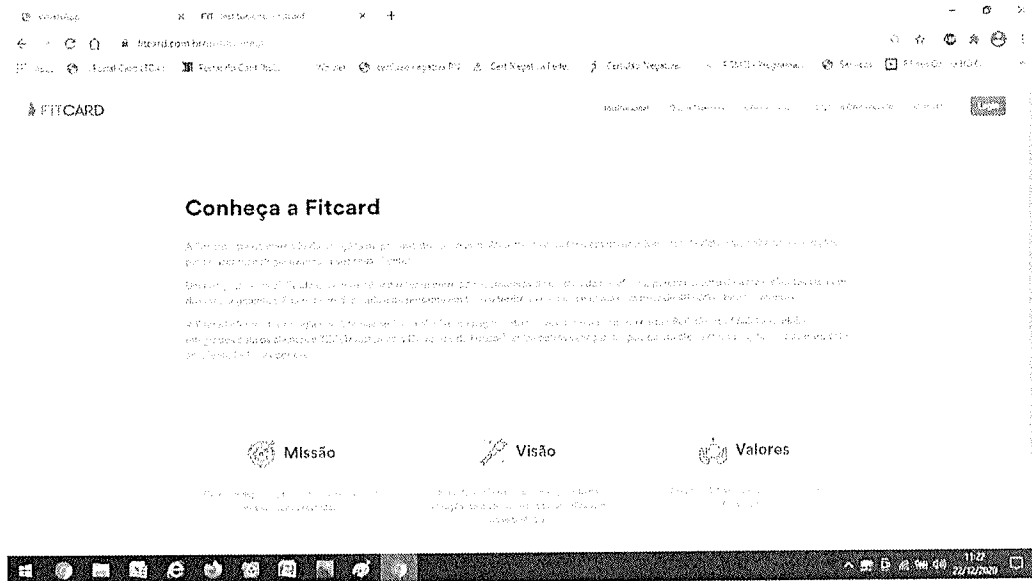
Em visita ao site da empresa FITCARD, é possível comprovar que é ela quem realiza o credenciamento, gerenciamento de sistema, software, equipamentos, POSs, TEF e CallCenter e quais as gerenciadoras “já utilizam” seus equipamentos, conforme imagem abaixo.



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Evandro De Souza Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CE8B-19DA-E4D0-D36B.



Note-se ainda que ainda, no próprio site da FITCARD (<https://www.fitcard.com.br/Institucional>), na aba Institucional é informado que o desenvolvimento do sistema, intermediação e o gerenciamento de frota e rede credenciada, máquinas POS e TEF e suporte é da FITCARD e utilizada por suas “GERENCIADORAS”.



Aprofundando a consulta sobre a empresa FITCARD, verificamos o site de reclamações mais utilizado no Brasil para uma breve pesquisa (RECLAMEAQUI) e nos deparamos com inúmeras reclamações de atraso de pagamento, onde claramente, em resposta as reclamações dos usuários, a FITCARD assume que faz todo o trabalho operacional e que as suas “GERENCIADORAS” apenas são responsáveis pelo recebimento e pagamento aos estabelecimentos credenciados.

Consulta à página RECLAME AQUI, através dos links:
https://www.reclameaqui.com.br/fitcard/falta-de-pagamentos-cartoes-prime-neo-link-card_f02rYP147sH-VGyJ/

https://www.reclameaqui.com.br/neo-facilidades-e-beneficios/falta-de-pagamento_C4DFyeG8CmksQOEG/

https://www.reclameaqui.com.br/neo-facilidades-e-beneficios/falta-de-pagamento_C4DFyeG8CmksQOEG/



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Evandro De Souza Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código CE8B-19DA-E4D0-D36B.



Por todo o exposto, podemos afirmar que as empresas denominadas “GERENCIADORAS” da FITCARD, das quais a Recorrente PRIME CONSULTORIA faz parte, nada mais são que as responsáveis em disputar e tumultuar as licitações para criar e aumentar a viabilidade da rede de credenciados PERTENCENTES a FITCARD, sendo esta quem de fato realiza e presta o serviço, confessado pela própria FITCARD, transferindo para terceiros, o objeto licitado.

V- DO PEDIDO:

Diante do exposto, na forma da legislação e provas apresentadas, e com base nas considerações expendidas, requer a recorrente 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, que seja REFORMADA a decisão inicialmente proferida quanto a sua HABILITAÇÃO para o Lote 02, determinando em sede de diligência, prazo para que a 2ª colocada possa apresentar nova certidão de FGTS, saneando o equívoco ocorrido no cadastro de documentação, em consonância com os entendimentos recentes do Tribunal de Contas da União e com a Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Requer ainda, que caso seja INDEFERIDO o pleito acima disposto, seja considerada as informações suscitadas neste RECURSO, em relação a Subcontratação dos Serviços praticada pela PRIME CONSULTORIA à FITCARD, julgando o presente recurso PROCEDENTE, determinando a INABILITAÇÃO da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e o prosseguimento da fase de habilitação, com a convocação do licitante subsequente, respeitando a ordem de classificação.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

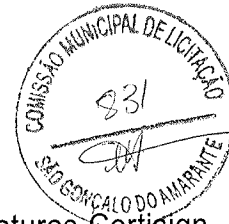
Nestes Termos, Pedimos Bom Senso e

Deferimento.

Maracanaú / CE, 19 de abril de 2022.

Francisco Evandro de Souza Junior
7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
CNPJ nº 13.858.769/0001-97

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CE8B-19DA-E4D0-D36B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CE8B-19DA-E4D0-D36B



Hash do Documento

101F77D92560359A89B800FEF72A8336FB35BFA7D8D1A1C19A157C3163C7E228

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/04/2022 é(são) :

- Francisco Evandro De Souza Junior (representante legal) -
917.894.273-04 em 19/04/2022 08:48 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS
EIRELI - 13.858.769/0001-97

